



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001209-14.2024.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), são apelados IZABELA DE MARIA e FABIO CAMPOLI DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.976 --

Apelação Cível n. 1001209-14.2024.8.26.0400

Apelante: LATAM AIRLINES GROUP S.A

Apelada: Izabela de Maria e Fabio Campoli Dias

Comarca: Olímpia

Juíza de Direito sentenciante: Maria Heloisa Nogueira Ribeiro Machado
Soares

Disponibilização da sentença: 03/12/2024

**APELAÇÃO - ATRASO VOO – READEQUAÇÃO DE MALHA
AÉREA - FATO PREVISÍVEL**

- Atraso considerável em voo nacional – 24 horas – Readequação da malha aérea – Aflição e desconfortos causados aos passageiros
– Dano moral– Dever de indenizar

– Cabe à empresa aérea primar pela segurança e bem-estar de seus passageiros. Manutenção de aeronave não é caso fortuito ou algo inesperado, mas sim algo que faz parte do serviço explorado pela ré. Atraso em voo em decorrência de manutenção constitui falta de competência no gerenciamento e planejamento de suas atividades, incluindo voos – Falha na prestação de serviços configurada

APELAÇÃO- DANO MORAL

– Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – irrazoabilidade do quantum indenizatório:

– A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 100/105, que **julgou PROCEDENTE** os pedidos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

formulado na ação de reparação de danos morais por Izabela de Maria e Fabio Campoli Dias contra LATAM AIRLINES GROUP S.A, para condenar a requerida ao pagamento de valor no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, pelos danos morais, monetariamente corrigido a contar do arbitramento, acrescido dos juros de mora desde a citação, nos termos do Enunciado nº 362, da Súmula do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, bem como ao pagamento de indenização pelos danos materiais, no valor de R\$ 1.066,35 (mil e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigido à luz dos artigos 389 e 406, CC, com alteração pela Lei nº 14.905/2024; condenada a ré a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dessa respeitável sentença apela a **ré** (fls. 108/122), sustentando que o cancelamento do voo se deu em virtude de readequação da malha aérea (evento imprevisível, inevitável e irresistível), providencia necessária para garantir a segurança dos passageiros.

Afirma que em sua página na rede mundial de computadores, mantém informações atualizadas sobre quaisquer mudanças nos voos; a mudança se deu por motivos alheios à vontade da apelante e por isso estaria caracterizado o fortuito externo que retiraria a responsabilidade da empresa.

Diz inda que aplica-se ao caso, o artigo 19 do Código Brasileiro de Aeronáutica e o artigo 741 do Código Civil, pois uma vez que a ré informou a seus passageiros a mudança, de modo a não causar prejuízo a eles; ausentes os requisitos para a responsabilização

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

civil (ato ilícito; dano experimentado; nexo de causalidade entre o dano e o ilícito).

Defendem que relativamente aos danos materiais, descabe indenização por não ter havido qualquer ilícito da ré; o mesmo ocorre quanto aos danos morais, incabíveis na espécie. Subsidiariamente postula a redução da indenização por danos morais, a fim de não ocasionar o enriquecimento sem causa dos apelados.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 123 a 124), e fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, §1º, do Código de Processo Civil.

O autor apresentou resposta ao apelo (fls. 125/132), pugnando pela manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, em virtude do interesse de incapazes.

É o relatório.

I. Trata-se de ação de reparação de danos morais por Izabela de Maria e Fabio Campoli Dias contra LATAM AIRLINES GROUP S.A, sustentando adquiriram passagens aéreas da ré, objetivando o transporte aéreo de São José do Rio Preto (SP), para Recife (PE); com saída às 09h50m do dia 28.01.2024, da cidade de origem (São José do Rio Preto), com conexão em Guarulhos (SP), para seu destino em Recife, com previsão de chegada no mesmo dia, às 15h25m. Dizem que também adquiriram passagens para o retorno dia 03.02.2024, com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

embarque às 12h35m em Recife; conexão em Garulhos e previsão de chegada a São José do Rio Preto às 19h45m.

Afirmam que os problemas se iniciaram já na viagem de ida, pois o voo LA 3311 foi cancelado, com realocação para o dia 29.01.2024, às 09h45m; a ré emitiu a "declaração de contingência/negativa de embarque"; somente foram informados do cancelamento quando já estavam em São José do Rio Preto e tiveram de retornar à Olímpia (SP), onde residem; tiveram gasto de combustível de R\$ 249,85. Asseveram que por conta da alteração da viagem, perderam uma diária no "Hotel Bugan Recife Boa Viagem", no valor de R\$ 430,50. Afirmam que perderam um dia de "passeio" com referido atraso; invocam a responsabilidade da ré e pretendem que ela seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 para cada autor, totalizando R\$ 16.000,00.

Após a apresentação de contestação pela companhia aérea (fls. 59/68), réplica do autor (fls. 83/90), o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente a ação, condenando a companhia aérea ao pagamento de indenização para compensação pelos danos materiais e morais, motivo pelo qual a autora apela.

II. Prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre o Código de Defesa do Consumidor: sustenta o réu a aplicação do artigo 19 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Sem razão, contudo.

A começar, o Código Brasileiro de Aeronáutica, é anterior à Constituição Federal e, por este motivo, não se harmoniza em diversos aspectos com a diretriz constitucional protetiva do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

consumidor. Por isso, prevalece a legislação consumerista por melhor materializar o desejo do constituinte, de conceder especial proteção à relação consumerista. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo:

“Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. PESSOA EM SUPERFÍCIE QUE ALEGA ABALO MORAL EM RAZÃO DO CENÁRIO TRÁGICO. QUEDA DE AVIÃO NAS CERCANIAS DE SUA RESIDÊNCIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. CONFLITO ENTRE PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA (CBA) E NO CDC. PREVALÊNCIA DESTES. PRESCRIÇÃO, TODAVIA, RECONHECIDA. 1. A Segunda Seção sufragou entendimento no sentido de descaber a aplicação do prazo prescricional geral do Código Civil de 1916 (art.177), em substituição ao prazo específico do Código de Defesa do Consumidor, para danos causados por fato do serviço ou produto (art.27), ainda que o deste seja mais exíguo que o daquele (Resp 489.895/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010).2. As vítimas de acidentes aéreos localizadas em superfície são consumidores por equiparação (bystanders), devendo ser a elas estendidas as normas do Código de Defesa do Consumidor relativas a danos por fato do serviço (art. 17, CDC).3. O conflito entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Brasileiro de Aeronáutica - que é anterior à CF/88 e, por isso mesmo, não se harmoniza em diversos aspectos com a diretriz constitucional protetiva do consumidor -, deve ser solucionado com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prevalência daquele (CDC), porquanto é a norma que melhor materializa as perspectivas do constituinte no seu desígnio de conferir especial proteção ao polo hipossuficiente da relação consumerista. Precedente do STF.4. Recurso especial provido". (STJ, 4ª Turma, REsp 1.281.090-SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão j. 07.02.2012)

Além disso, também em sucessivos julgados, o mesmo **Colendo Superior de Justiça** decidiu que "**Afastam-se as normas especiais do Código Brasileiro de Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia quando implicarem retrocesso social ou vilipêndio aos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor**" (STJ, 1ª Turma, REsp 351.750-RJ, relator ministro Marco Aurélio, j. 17.03.2009; STJ, 4ª Turma, AGRg no AI 1.409.204-PR, 4ª Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 25.09.2012).

No mesmo sentido tem decidido os tribunais estaduais:

"TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – Autora que adquiriu passagens aéreas com destino a João Pessoa/PB - Atraso de voo de conexão em decorrência de manutenção não programada em aeronave – Fortuito interno – Falha na prestação do serviço - Reunião de processos por conexão - Impossibilidade, pois os feitos se encontram em fases distintas – Relação de consumo - Inaplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica após o advento do Código de Defesa do Consumidor – Danos morais existentes – Montante reduzido para R\$ 5.000,00, diante das peculiaridades do caso - Correção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

monetária e juros moratórios que deverão incidir a partir do arbitramento e da citação, respectivamente, conforme estabelecido na decisão proferida - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1010248-87.2023.8.26.0297 Jales, Relator.: Mônica Rodrigues Dias de Carvalho - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 25/03/2024, 2ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 25/03/2024)

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. COMPENSAÇÃO DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA, QUE É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO QUE ACARRETOU PERDA DA CONEXÃO PARA OUTRO PAÍS. IMPOSSIBILIDADE DE USUFRUIR DE FORMA INTEGRAL DA VIAGEM TURÍSTICA PLANEJADA, COM OS TRANSTORNOS INERENTES AO EPISÓDIO. REORGANIZAÇÃO DA MALHA AÉREA QUE NÃO CONFIGURA CASO FORTUITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. DANOS MORAIS, DE NATUREZA IN RE IPSA, CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, SERVINDO A SÚMULA DO JULGAMENTO DE ACÓRDÃO. RECURSO DESPROVIDO. Os acordos internacionais disciplinam a responsabilidade das companhias aéreas apenas no que diz respeito a danos materiais (v. STF, RE nº 636331/RJ, Rel. Min.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Gilmar Mendes), de modo que, quanto a danos morais, também pela inaplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica (v . (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 418875/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha), aplica-se o diploma nacional protetivo do consumidor. A necessidade de reorganização da malha aérea, por se tratar de risco inerente ao empreendimento, não configura força maior ou caso fortuito suficiente a afastar a responsabilidade das companhias aéreas . O atraso em voo doméstico que acarreta perda da conexão internacional, com a privação de um dia da viagem turística, além dos transtornos inerentes ao episódio, configura prejuízo moral, em caráter in re ipsa. Não se justifica a revisão do valor arbitrado para a reparação do dano extrapatrimonial quando não se mostra ínfimo ou exagerado, tampouco implica enriquecimento sem causa do ofendido nem a ruína do ofensor, prestigiando-se assim a sensibilidade do julgador a quo, próximo aos fatos, bem como a discricionariedade a ele conferida acerca do tema. (TJSC, Recurso Inominado n. 0000106-71 .2018.8.24.0103, de Araquari, rel . Luís Paulo Dal Pont Lodetti, Quinta Turma de Recursos - Joinville, j. 24-04-2019).(TJ-SC - Recurso Inominado: 0000106-71.2018 .8.24.0103, Relator.: Luís Paulo Dal Pont Lodetti, Data de Julgamento: 24/04/2019, Quinta Turma de Recursos - Joinville)

“TRANSPORTE AÉREO — Relação de consumo - Responsabilidade objetiva da transportadora - Cancelamento de voo em razão de readequação de malha aérea e posterior atraso — Fortuito interno - Danos morais caracterizados — Falha na prestação do serviço - Quantum indenizatório bem fixado —

Atenuação da desonra sofrida pelos lesados e desestímulo à agente causadora – Notória capacidade econômico-financeira desta – Indenização fixada em R\$ 3.000,00 para cada um dos autores – Razoabilidade e proporcionalidade – Art. 6o. da Lei n. 9099/95 - Inaplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica - Recurso não provido. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1004140-24.2023.8.26.0400 Olímpia, Relator.: Mônica Rodrigues Dias de Carvalho - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 10/01/2024, 2ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 10/01/2024)

Por isso afasta-se referida alegação.

III. Da alegação e fortuito externo, imprevisível: A chamada "malha aérea" é rede integrada de rotas aéreas que ligam diversos aeroportos e destinos em todo o mundo e a chamada "readequação da malha aérea" constitui em mudanças implementadas nos horários dos voos em um aeroporto para solução de problemas relativos à sobrecarga da malha aérea; cancelamento de voos diretos; aumento da demanda de passageiros etc.

A mencionada readequação é permitida pela Agência Nacional de Aviação Civil, nos termos do artigo 12 da Resolução 400/2016 desde que as modificações sejam informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas); a ré alegou que este dever de informação (dever que, aliás, está previsto no artigo 6º, inciso III da Lei 8.078/90¹), foi devidamente atendido porque “seu website mantém

¹ “O consumidor tem direito.....III a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”

informações atualizadas”. Porém compete à companhia o prévio aviso aos passageiros e se resta evidente que se este aviso tivesse disponível aos autores, eles não teriam se deslocado de Olímpia para São José do Rio Preto para embarcar no aludido voo. O que se verifica é que a ré disponibiliza as informações em seu website, sem a menor preocupação se as informações chegam ou não aos passageiros.

Portanto, além da ré não ter comprovado que a “agência de viagem” repassou a informação aos autores, nos termos da remansosa jurisprudência do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, a responsabilidade de companhias aéreas é objetiva², isto é, a responsabilidade da companhia de transporte aéreo pela reparação de eventuais danos suportados por seus passageiros independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso é manifesto o vício na prestação do serviço, haja vista restar incontroverso que o voo original foi cancelado e os autores realocados para outro somente no dia seguinte.

Assim, essa frágil alegação de que não caberia responsabilidade a respeito do ocorrido não se sustenta, tendo em vista que não se trata de caso fortuito, de algo inesperado, mas sim de falta de competência no gerenciamento e planejamento nos voos, traduzindo-se como evidente falha na prestação de seus serviços.

Segue essa mesma linha de intelecção esse

² AgRg no AREsp 742.860-RJ, relator Ministro Raul Araújo, j.01/09/2015

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

*Apelação Ação de indenização por danos morais -Cancelamento de voo nacional, com atraso de 14 horas na chegada ao destino Sentença de improcedência Recurso da consumidora. Companhia aérea que atribuiu o atraso na suposta necessidade de **readequação da malha aérea**. Não apresentação de qualquer documento apto a comprovar as alegações Requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório de afastar a sua responsabilidade Fortuito interno caracterizado Responsabilidade civil da fornecedora configurada. Danos morais Prejuízo extrapatrimonial. Evidenciado, especialmente considerando o atraso na chegada ao destino Indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00, que se afigura razoável, proporcional e adequada ao caso concreto. Sucumbência exclusiva da requerida Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, já considerados os recursais. Recurso parcialmente provido (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n. 1028607-94.2023.8.26.0003, relator desembargador Afonso Celso da Silva, j. 25.11.2024) sem grifos no original*

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. **Reestruturação da malha aérea**. Fato previsível que não exclui a responsabilidade da transportadora. Atraso do primeiro voo, cancelamento do voo de conexão e realocação da autora apenas no dia seguinte, gerando atraso de mais de 22 horas para chegada ao destino final. Falha na prestação dos serviços configurada. Dano moral caracterizado. “Quantum” indenizatório fixado em R\$ 10.000,00. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n. 1028434-70.2023.8.26.0003, relator desembargador Afonso Braz, j. 14.11.2024) sem grifos no original*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*Apelação. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo nacional. Atraso de mais de 11 (onze) horas. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Acolhimento. **Alteração da malha aérea** que se insere na categoria de fortuito interno, o qual não exclui o dever de indenizar pelos danos causados. Cumprimento imperfeito do contrato. Ruptura da expectativa, com o inesperado atraso do voo. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 conforme precedentes desta Colenda Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, relator desembargador Carlos Ortiz Gomes, j. 13.11.2024) sem grifos no original*

*APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE FALHA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JULGADA PROCEDENTE ATRASO DE VOO - DANO MORAL RECONHECIDO INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 8.000,00 ocorrência de **alteração da malha aérea** que culminou com o cancelamento do voo realocação da passageira em outro voo chegada ao destino com atraso de mais de doze horas, de madrugada falta de prestação de assistência em terra realocação da malha aérea que se apresenta como fortuito interno e não isenta a transportadora do dever de indenizar danos morais efetivamente existentes responsabilidade da apelante evidenciada pelo deficiente cumprimento do contrato de transporte indenização fixada em valor demasiado, consideradas as peculiaridades do caso em exame redução da verba para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) montante mais proporcional aos danos sofridos pela apelada e que ainda ostenta o caráter educativo punitivo que deve permear a verba juros de mora que devem mesmo ser contados a partir da citação, porque se trata de responsabilidade contratual art. 405 do Código Civil recurso parcialmente provido.(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado,*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n. 1002025-22.2024.8.26.0068, relator desembargador Castro Figliolia, j. 01.11.2024). sem grifos no original

Enfim, não há dúvidas de que a companhia aérea prestou deficientemente os serviços que lhe competiam, em virtude da falha no dever de informação e inobservância das condições inicialmente contratadas, acarretando atraso de seis horas ao contratado para chegada ao destino.

Logo, a empresa apelada deve ser responsabilizada pelos danos experimentados pelos autores.

Observe-se que, no caso, não se trata de hipótese de mero dano moral presumido, inaplicável conforme entendimento esposado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, de que: “Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)”.

Com efeito, desde o ano de 2009 o Superior Tribunal de Justiça considera que o dano moral com relação a voo que tem por responsável pelo atraso seu causador, prescinde de prova e opera *in re ipsa*:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL -
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM DETRIMENTO
DAS REGRAS DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. DESNECESSIDADE DE
COMPROVAÇÃO DO DANO. CONDENAÇÃO EM FRANCO POINCARÉ -
CONVERSÃO PARA DES - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM
PARTE. 1 - A responsabilidade civil por atraso de voo internacional deve ser
apurada a luz do Código de Defesa do Consumidor, não se restringindo as
situações descritas na Convenção de Varsóvia, eis que aquele, traz em seu
bojo a orientação constitucional de que o dano moral é amplamente
indenizável. **2. O dano moral decorrente de atraso de voo, prescinde
de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in
re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do
desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo
passageiro.** 3 - Não obstante o texto Constitucional assegurar indenização
por dano moral sem restrições quantitativas e do Código de Defesa do
Consumidor garantir a indenização plena dos danos causados pelo mau
funcionamento dos serviços em relação ao consumo, o pedido da parte
autora limita a indenização ao equivalente a 5.000 francos poinearé, cujos
precedentes desta Egrégia Corte determinam a sua conversão para 332
DES (Direito Especial de Saque). 4 - Recurso Especial conhecido e
parcialmente provido. (REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL
DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP),
QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009) (g.n.).

No mesmo sentido: “AGRAVO REGIMENTAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE
CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO.
PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME MATÉRIA

FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. **1. O dano moral decorrente de atraso de voo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. (REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), DJe 23/11/2009).** 2. A reapreciação por esta Corte das provas que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada nesta sede especial, segundo o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 4. O agravo regimental não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”. (AgRg no Ag 1410645/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011) (g.n.).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu diversamente e modificar a jurisprudência com único acórdão não atende ao que dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil. **Observa Lenio Luiz Streck:** “O art. 926 é potencializado pelo art. 10 em suas 'garantias de influência e não surpresa' e estabelecendo um controle público do perigoso poder cautelar do juiz. A *coerência* e a *integridade* são, assim, os *vetores principiológicos* do CPC. Em qualquer decisão judicial, a fundamentação — incluindo as medidas cautelares e as tutelas antecipadas — deve respeitar a *coerência* e a *integridade*. Do primeiro grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

à mais alta Corte do país. Nesse sentido, o CPC (art. 927, V) manda que os 'juízes e os tribunais observarão (...) a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados'. O Poder Público deve ter uma só voz.”³.

Diversamente àquele acórdão, neste caso há comprovação de que os transtornos experimentados pelos autores, desde o atraso do voo inicialmente contratado até a chegada ao destino, ultrapassaram a esfera dos meros aborrecimentos quotidianos.

Em suma, sob qualquer ângulo que se observe a questão, patente o abalo moral enfrentado.

Com relação ao arbitramento do montante do dano moral, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido, e tampouco deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

E dessa maneira, valor arbitrado na origem (R\$ 8.000,00 para cada autor), se mostra um pouco além do que o que hodiernamente tem sido arbitrado por Essa Câmara, sendo o mais adequado à necessária compensação dos prejuízos experimentados o valor de **R\$ 5.000,00** (para cada um deles), valor este capaz de reparar dignamente as vítimas do evento danoso, desestimulando condutas

³ *In Comentários ao Código de Processo Civil, de acordo com a Lei n. 13.256/2016*. Coordenador Alexandre Freire. Organizadores: Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes e Leonardo Carneiro da Cunha. São Paulo: Editora Saraiva, 2.016 1ª ed., 2ª tiragem, p.1.187.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

semelhantes da ré, sem ter o condão de acarretar o enriquecimento ilícito de quem quer que seja.

Registre-se que tal valor está de acordo com o que vem sendo arbitrado por Essa Câmara para casos semelhantes de danos moral em decorrência de atrasos e cancelamentos de voo.

IV. Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do v. acórdão.

Os apelados decaíram minimamente do pedido, sendo adequada a manutenção dos honorários fixados em primeira instância, para manter a remuneração digna do patrono dos autores.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --